



PROJETO DE LEI Nº 016, DE 29 DE AGOSTO DE 2025

Dispõe sobre a proibição de animais soltos em vias públicas no município de Babaçulândia - TO, estabelece penalidades aos proprietários e dá outras providências.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE BABAÇULÂNDIA**, Estado do Tocantins, usando de suas atribuições legais, APROVOU, e eu, Prefeito sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica proibido, em todo o território do Município de Babaçulândia – TO, que animais de grande, médio ou pequeno porte, permaneçam soltos em vias públicas, rodovias, praças, terrenos baldios ou demais locais de circulação de pessoas e veículos, quando possam oferecer risco à segurança pública, à saúde ou ao trânsito.

Art. 2º. O proprietário, tutor ou responsável legal pelo animal solto em via pública será notificado e autuado pelo órgão competente, respondendo civil, administrativa e penalmente por eventuais danos ou acidentes decorrentes da omissão.

Art. 3º. Em caso de flagrante, o animal poderá ser recolhido pelo órgão competente ou por entidade conveniada, ficando sob custódia até que o proprietário regularize a situação.

Art. 4º. O proprietário terá o prazo de 5 (cinco) dias úteis após a notificação para reivindicar a guarda do animal, mediante pagamento das despesas com transporte, alimentação, hospedagem e multa administrativa.

Art. 5º. Não sendo reclamado no prazo estabelecido, o animal poderá:

- I. Ser leiloado ou vendido em conformidade com a legislação vigente, destinando-se a receita para o Fundo Municipal de Proteção Animal ou outras finalidades de interesse público;

Art. 6º. As penalidades previstas nesta Lei incluem:

- I. Advertência escrita;
- II. Multa, a ser regulamentado pelo Poder Executivo através de decreto municipal, dobrada em caso de reincidência;
- III. Responsabilização por eventuais danos materiais ou corporais causados pelo animal.

Art. 7º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até 90 (noventa) dias, definindo os órgãos responsáveis pela fiscalização, recolhimento e destinação dos animais apreendidos.

Art. 7º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.



Estado do Tocantins
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE BABAÇULÂNDIA
CNPJ N° 25.062.381/0001-64
Administração 2025/2026



**Câmara
Municipal**
Babaçulândia - TO
Com o povo, construindo um novo amanhã

Babaçulândia – TO, 29 de agosto de 2025.

BONFIM SILVA GOIS
Vereador Autor – União Brasil



JUSTIFICATIVA

Esta proposta surge diante da necessidade do poder público adotar medidas mais eficientes no tocante ao recolhimento de animais que são encontrados soltos nas vias públicas, inclusive com possibilidades de ocasionarem graves acidentes, principalmente em se tratando de equinos e ruminantes, em razão do grande porte.

Valendo-se do Poder de Polícia, pode o Município limitar ou disciplinar direito, interesse ou liberdade, regular a prática de ato ou abstenção de fato, sempre em razão do interesse público.

Na questão em tela, a proteção à saúde, à segurança e à ordem públicas, é para possibilitar o exercício de direitos sem prejuízo dos deveres, encargos convertidos em responsabilidades a fim de proteger e prover as também necessidades dos animais.

Portanto, solicito aos meus pares a análise e aprovação deste projeto de lei tão importante para a comunidade cristã do nosso município.

BONFIM SILVA GOIS

Vereador Autor – União Brasil